



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 6.726, de 2010

**PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2010**

*“Dispõe sobre o acesso de autoridades às informações relativas à localização de aparelhos de telefonia celular”.*

**Autor: Arnaldo Faria de Sá**  
**Relator: Deputado Fernando Monteiro**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.726, de 2010, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, trata dos procedimentos para obtenção da localização do assinante de serviço de telefonia móvel por parte de autoridades policiais para fins de investigação criminal.

2. De acordo com a proposta, havendo pedido do Ministério Público ou de autoridade policial, o juiz responsável deverá proferir decisão sobre a solicitação em até quatro horas. Após o recebimento da notificação judicial, a operadora de telefonia deverá informar a localização do assinante em até seis horas em casos de extorsão, ameaças à liberdade ou risco de vida, e em até vinte e quatro horas para os demais casos. No caso de indeferimento da medida, há possibilidade de interposição de recurso pelo Ministério Público. O descumprimento das disposições do projeto sujeitará as prestadoras do serviço a multas, dobradas na hipótese de reincidência.

3. Por fim, a proposição dispõe que a prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.

4. O projeto, em regime de tramitação ordinária e sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); para análise de mérito.

5. O projeto também foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

6. Na CSPCCO, a matéria foi aprovada com substitutivo. A fim de promover maior celeridade na obtenção da localização, o texto proposto inverte a sistemática do projeto original. Na versão aprovada pela CSPCCO, as operadoras de telefonia celular



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 6.726, de 2010

são obrigadas a fornecer a localização de usuários dos serviços quando requisitadas diretamente por delegados de polícia no prazo máximo de duas horas. Estabelece ainda que, para fins de controle, o delegado deverá informar à respectiva corregedoria e ao juiz sobre os pedidos de localização requisitados verbalmente no prazo máximo de vinte e quatro horas da solicitação. Caso o juiz considere injustificada a requisição das informações, o delegado poderá ser multado.

7. Por fim, o substitutivo da CSPCCO faculta às operadoras a apresentação de projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de localização, com utilização dos recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).

8. No âmbito da CCTCI, a proposição foi aprovada, com novo substitutivo, visando ao aperfeiçoamento do procedimento proposto pela CSPCCO. O substitutivo determina expressamente que o fornecimento das informações não implicará pagamento à operadora. Por outro lado, estabelece que os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, no âmbito de suas instalações, o acesso às informações de localização.

9. Ademais, o substitutivo da CCTCI possibilita a utilização dos recursos do Funntel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído na Lei 10.052/2000) para financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

10. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

11. É o relatório.

## **II - VOTO**

12. Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

13. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

14. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 6.726, de 2010

Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

15. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

16. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16).

17. A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

18. A LDO 2017, Lei nº 13.408, de 2016, determina no art. 117 que *"As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria"*.

19. Em análise ao Projeto de Lei nº 6.726, de 2010, bem como aos substitutivos apresentados no âmbito da CSPCCO e da CCTCI, verifica-se que, apesar do impacto orçamentário, conforme detalhado abaixo, não foram cumpridos os requisitos elencados na LDO 2017, na LRF e no art. 113 do ADCT.

20. Em relação ao texto do projeto apresentado pelo autor, consta no art. 8º, §2, que a prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.

21. O substitutivo apresentado pela CSPCCO, por sua vez, faculta às operadoras a apresentação de projeto para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento das informações de localização, com utilização dos recursos do Fistel (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 6.726, de 2010

22. Já o substitutivo aprovado pela CCTCI determina que o fornecimento das informações não implicará pagamento às operadoras. Entretanto, estabelece que os órgãos de segurança deverão viabilizar, a suas expensas, no âmbito de suas instalações, o acesso às informações de localização. Possibilita ainda a utilização dos recursos do Funttel (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, instituído pela Lei 10.052/2000) para financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de métodos ou soluções técnicas para a obtenção das informações de localização e de histórico de posicionamento de aparelho de telefonia celular.

23. Os dispositivos acima elencados evidenciam que a aprovação da proposição em análise, ou de qualquer dos substitutivos a ela apresentados, resultará em aumento de despesa da União. Apesar disso, não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicação da medida de compensação para o aumento da despesa, indo de encontro às disposições da LRF, da LDO 2017, do art. 113 do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT.

24. Não obstante, entendemos que, no caso do Substitutivo da CCTCI, os eventuais custos que possam ocorrer são de monta pouco representativa e de caráter discricionário, e que a eventual incidência de despesa ocorrerá dentro dos limites orçamentários.

25. Em face do exposto, VOTO:

- a) pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.726, de 2010, e do substitutivo aprovado na CSPCCO por conflitarem com as disposições da LRF, da LDO 2017, do ADCT e da Súmula nº 1/08-CFT; e
- b) pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que suprime as inadequações constantes do art. 8º do Projeto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

**Deputado Fernando Monteiro**  
**Relator**